

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 16/11/1999, publicado no DODF de 25/11/1999.

Parecer n.° 16/99-CEDF Processo n.° 030.000186/99

Interessado: Aires Guimarães Carneiro

- Declara o curso concluído por Aires Guimarães Carneiro – Formação de Sargentos na Especialidade Aeronaves equivalente ao Curso Técnico de Manutenção de Aeronaves.

HISTÓRICO - No dia 11 de janeiro do corrente ano, Aires Guimarães Carneiro, brasileiro, residente e domiciliado em Brasília-DF, onde exerce atividades profissionais requereu a este Conselho de Educação, com base na legislação em vigor a equivalência do Curso de Formação de Sargentos na Especialidade Aeronaves realizado na Escola de Especialistas de Aeronáutica, ao Curso Técnico de Manutenção de Aeronaves.

A solicitação foi motivada por ter o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal – CREA-DF, negado a concessão do registro na sua especialidade, pela falta de documentação que comprove a equivalência do Curso de Formação de Sargentos na Especialidade Aeronaves realizado na Escola de Especialistas de Aeronáutica, ao Curso Técnico de Manutenção de Aeronaves.

Pedidos semelhantes foram analisados pelo CEDF e expedidos os pareceres: n.ºs 08, 09 e 10/96 e 272/98, os quais concederam a equivalência solicitada, à luz da legislação vigente.

Estão anexados aos autos, os seguintes documentos:

- Diploma da Escola de Especialistas de Aeronáutica, Curso de Formação de Sargentos (CFS), Especialidade Aeronaves (BAV);
- Histórico Escolar do Curso de Formação de Sargentos (CFS), Especialidade Aeronaves (BAV), expedido pela Escola de Especialistas de Aeronáutica, Guaratinguetá-SP;
- Certificado de Conclusão do 2º Grau e currículo escolar do Curso de Auxiliar de Laboratório de Análises Químicas, expedido pelo Colégio Impacto Tijuca – Rio de Janeiro;
- Certificado do Estágio de Extensão em Mecânica de Aeronaves (BMA), expedido pela Escola de Especialistas de Aeronáutica, Guaratinguetá-SP.

ANÁLISE - O ensino militar obedece a regime específico diferente do estabelecido para o ensino civil (Lei n.º 4.024/61, art. 6°, § 3°, com a redação dada pela Lei n.º 9.131/95, Lei n ° 5.962/71, art. 68 e Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96, art. 83). Os sistemas militares possuem situações específicas, no que se refere a organização de ensino, de forma que os seus cursos podem ser equiparados aos do sistema civil.



GDF SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

A Aeronáutica, dadas as suas peculiaridades tecnológicas, apresenta um exclusivismo não só quanto a administração e execução, como na finalidade de seus cursos. O Ministério da Aeronáutica "manterá Sistema de Ensino próprio, com a finalidade de proporcionar ao seu pessoal militar, da ativa ou da reserva, e a civis, a necessária habilitação para o exercício, na paz e na guerra, dos cargos e funções previstos em sua organização, para o cumprimento de sua destinação constitucional", podendo, inclusive, manter "ensino de 1° e 2° graus, superior e de caráter assistencial e supletivo" (Lei 7.549/86), não fazendo referência quanto à equivalência ao ensino civil.

A Lei n.º 7.549/86 estabelece a possibilidade dessa equivalência no seu art. 8°, cuja transcrição diz: "Os processos sobre equivalência ou equiparação dos cursos do Sistema de Ensino do Ministério da Aeronáutica aos cursos civis serão encaminhados, segundo as leis vigentes, à apresentação dos Conselhos Federal ou Estaduais de Educação."

A Lei n.º 9.394/96, art. 83 estabelece: "O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino".

A Resolução nº 2/98-CEDF, no art. 118 expressa: "O ensino militar é regulamentado por legislação específica e equivale aos estudos do ensino civil, quando houver correspondência curricular". A Resolução permite que as instituições educacionais façam aproveitamento dos estudos realizados com êxito pelo aluno ou da experiência profissional que o tenha capacitado em determinados componentes curriculares, permitindo, inclusive, a realização de exames de capacitação na impossibilidade de se fazer o aproveitamento pelo exame da documentação apresentada e, ainda, que o aproveitamento independe da forma da organização curricular dos estudos (artigos 114 parágrafo único e 115).

O requerente, Aires Guimarães Carneiro, concluiu, em 1993, o Curso de Formação de Sargentos (CFS), Especialidade Aeronaves (BAV), na Escola de Especialistas de Aeronáutica, em Guaratinguetá-SP, com 03 (três) séries, desenvolvidas em 01 (um) ano e 06 meses , em regime de tempo integral e internato, com um total de 2.528 (duas mil, quinhentas e vinte e oito) horas/aula. Antes de entrar na aludida escola, em 1989, concluiu o Curso de Auxiliar de Laboratório de Análises Químicas – 2º Grau, no Colégio Impacto Tijuca, Rio de Janeiro, com 2.744 (duas mil, setecentas e quarenta e quatro) horas.

O total de horas computadas entre o Curso de Formação de Sargentos (CFS), Especialidade Aeronaves (BAV) e o Curso de Auxiliar de Laboratório de Análises Químicas - 2° Grau é de 5.272 (cinco mil, duzentas e setenta e duas) horas; tendo o requerente apresentado, ainda, o Certificado do Estágio de Extensão em Mecânica de Aeronaves (BMA), ministrado na BABR - Escola de Especialistas de Aeronáutica, em Guaratinguetá - São Paulo, no período de 08/04/96 a 17/05/96. A duração dos estudos apresentados é superior ao mínimo exigido pela legislação vigente.

A teoria da equivalência entre os cursos decorre da possibilidade de se atingir, através de currículos, horários e métodos diferentes, o mesmo nível de capacidade, tendo



GDF SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

sempre como princípio algumas exigências, como currículo mínimo cumprido, duração do curso, controle de freqüência, apuração do rendimento escolar. Assim, quando da comparação dos currículos, não se deve procurar encontrar igualdade, mas sim a equivalência, atendendo o que preceitua os artigos 114 parágrafo único e 115 da Resolução n.º 2/98-CEDF.

A Secretaria Geral deste Colegiado enviou ao Departamento de Ensino do Ministério da Aeronáutica consulta por meio do Oficio n° 27/98 - SEC.GERAL, de 08.09.98, a fim de obter esclarecimentos sobre os cursos ministrados pela Escola de Especialistas de Aeronáutica, tendo recebido como resposta o Of. n° 219/DE - 1/1452, de 22.10.98, cujo texto transcrevemos:

"Incumbiu-me o Exm° Sr. Diretor-Geral deste Departamento de informar a V. Sa que, em atendimento à solicitação contida no Oficio n.º 027/98-SEC.GERAL, de 08 de setembro de 1998, desse Conselho de Educação, temos a informar que, o Decreto n.º 53.736, de 18 de março de 1964, que equiparou Cursos da Escola de Especialistas de Aeronáutica e da extinta Escola de Aviação, ao Curso de 2º Ciclo do Ensino Técnico, foi revogado pelo Decreto n.º 62.166, de 23 de janeiro de 1968.

- 2. Cabe ressaltar que, especificamente em relação às disciplinas técnicas, as mesmas foram desenvolvidas em nível de 2° Grau, conforme continuam sendo, tendo em vista que o Ministério da Aeronáutica emprega seus Recursos Humanos oriundos da Escola de Especialistas de Aeronáutica (Suboficiais e Sargentos) em tarefas técnicas de nível médio, com vistas a atender toda a gama de tarefas relacionadas com a atividade aérea no País, principalmente nas áreas de Meteorologia, Proteção ao Vôo, Segurança de Vôo e Busca e Salvamento, em cumprimento a acordos internacionais e, principalmente, a sua destinação constitucional.
- 3. Finalmente, o Departamento de Ensino da Aeronáutica reconhece que os Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica são profissionais técnicos de nível médio, conforme disposto no artigo 83, da Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Brig. do-Ar - CEZAR NEY BRITTO DE MELLO Chefe do Subdepartamento Técnico de Ensino."

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n° 9.394/96, art. 83) determina que: "O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas ensino", e a Resolução n° 2/98-CEDF estabelece em seu art. 118: "O ensino militar é regulamentado por legislação específica e equivale aos estudos do ensino civil, quando houver correspondência curricular."

A Resolução acima citada, permite que as instituições educacionais façam aproveitamento de estudos realizados com êxito pelo aluno ou da experiência profissional que o tenha capacitado em determinados componentes curriculares, permitindo, inclusive, a realização de exames de capacitação na impossibilidade de se fazer o aproveitamento pelo exame da documentação apresentada e, ainda, que o aproveitamento independe da forma da organização curricular dos estudos (artigos 114 e parágrafo único e 115).

Quadro comparativo entre as disciplinas cursadas pelo requerente e as exigidas pela legislação:



GDF SE CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

4

	1		T	,
Matérias e/ou	Disciplinas do Curso	Horas	Disciplinas do Curso de	Horas
disciplinas	de		Auxiliar de Laboratório	
obrigatórias -	Formação de Sargentos		de Análises Químicas – 2º Grau.	
Mínimos	(CFS),			
Profissionalizantes/Manuten-çã	Especialidade Aeronaves (BAV)			
o de Aeronaves – Parecer				
n.° 45/72 - CFE				
Desenho	Desenho Básico	45	Língua Portuguesa	224
Resistência dos Materiais	Introdução à Eletrônica I	100	Literatura Brasileira	80
Aerodinâmica	Controle e Organização	40	Inglês	72
Eletrônica	de		História	152
Estruturas	Manutenção	40	Geografia	72
Motopropulsores	Controle Mecanizado		OSPB	40
Organização e Manutenção	de	100	Educação Moral e Cívica	72
	Suprimento e Manutenção		Matemática	256
	Manutenção de Motores	178	Física	144
	de		Biologia	144
	Aeronaves	62	Programas de Saúde	40
	Manutenção e Operações	50	Química	36
	de	69	Educação Artística	72
	Aeronaves	69	Educação Física	224
	Língua Portuguesa I	50	Redação e Expressão	224
	Eletricidade Básica I	50	Inglês Técnico	152
	Física I	30	Estudos Regionais	80
	Matemática	30	Matemática Aplicada	120
	Princípios da Eletricidade	43	Física Complementar	120
	Teoria de Vôo	58		120
			Biologia Complementar	
	Corrosão e	83 43	Química Orgânica	78
	Tratamento	_	Química Inorgânica	148
	Anticorrosivo	40	Análise Química	36
	Hélices de Aeronaves	4.1	Processos Industriais	40
	Inglês Básico	41		
	Inglês Técnico	24		
	Instrumentos de	51		
	Aeronaves			
	Introdução Básica de	60		
	Para-			
	quedismo	45		
	Motores e combustão Interna			
	Ordens Técnicas	36		
	Sistema de Alimentação	41		
	e	30		
	Lubrificação do Motor	32		
	Sistema Elétrico e de Ignição	52		
	de	35		
	Aeronaves	68		
	Sistemas Hidráulicos			
	de	62		
	Aeronaves	40		
	Tecnologia Básica			
	Teoria Básica de Motores a	32		
	Jato	29		
	Comunicação oral e escrita			
	Língua Portuguesa II	107		
	Aeronave C-95 Bandeirante	107		
	Aeronave T-25 Universal	132		
	Conhecimentos Básicos de	132		
	UH- III			
		70		
	Motor PT-6A	78		



GDF SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

5

	Noções de Navegação e	80	
	Meteorologia Aeronáutica	80	
	Pressurização de Cabines	90	
	Sistema de Radiocomunicação		
	e Radionavegação		
	Legislação Militar I e		
	II,		
	Aeronáutica		
	Sobrevivência, Segurança		
	,		
	Exercícios de		
	Campanha,		
	Higiene e Primeiros Socorros,		
	Armamento e Tiro		
	Ordem Unida		
	Educação Cívico		
	Militar,		
	História de Força Aérea		
	Ordem Unida III		
	Treinamento Físico		
Total de Horas		2528	2744

CONCLUSÃO - Em face do exposto, dos elementos de instrução do processo e considerando:

- os princípios que regem o instituto de equivalência na legislação de ensino;
- a jurisprudência firmada pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, através dos Pareceres nº 08/96, 09/96, 10/96 e 272/98 sobre o assunto;
- as informações do Departamento de Ensino do Ministério da Aeronáutica;
- que o requerente trabalha e reside no Distrito Federal.

O parecer é por declarar o curso concluído por Aires Guimarães Carneiro – Formação de Sargentos na Especialidade Aeronaves equivalente ao Curso Técnico de Manutenção de Aeronaves, previsto no Parecer n.º 45/72-CFE.

É o parecer. S.M.J.

Sala "Helena Reis", Brasília, 20 de outubro de 1999

PAULO AMOZIR GOMES DE SOUZA Relator

Aprovado na CEP e em Plenário em 20.10.99

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal